



Número: **0600481-66.2020.6.16.0192**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600479-96.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600481-66.2020.6.16.0192, que julgou extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e improcedente o pedido da representação feita pela Coligação "Maringá sempre à frente" em face de Geralda Ilza Guimarães e Facebook Serviços Online do Brasil, Ltda. quanto à postagem publicada pela representada em suas redes sociais na data de 3/11/2020. (Representação por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela coligação Maringá Sempre à Frente em face de Geralda Guimarães, com fulcro no art. 27, § 1º da Res. 23610/2019 do TSE, alegando, em síntese, o seguinte: a) a ré publicou em sua rede social vídeo tratando de suposta ameaça praticada por Vagner de Oliveira a terceiro; b) o vídeo diz que Vagner seria coordenador de campanha do candidato a prefeito; c) o vídeo termina questionando a origem do dinheiro encontrado no armário; d) o coordenador de campanha é Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas; e) Vagner desligou-se da prefeitura em 1º/2/2020; f) o ato é totalmente estranho à gestão municipal; g) tratando-se de propaganda sabidamente inverídica, deve ser removido. Trechos veiculados: "dinheiro no saco"; "não vote em Ulisses Maia"; "Pinóquio populíxo"; "Que dinheiro é esse Ulisses?"; "coordenador de campanha e ex-secretário de Ulisses Maia ameaça cortar os dedos e matar família de diarista por suposto roubo de saco de dinheiro no guarda-roupa". ). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
GERALDA ILZA GUIMARAES (RECORRIDO)	

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
(RECORRIDO)

SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)  
JESSICA LONGHI (ADVOGADO)  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  
PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)  
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO)  
CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO)  
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO)  
DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)  
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)  
DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33372 916	06/05/2021 16:28	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.644**

**RECURSO ELEITORAL 0600481-66.2020.6.16.0192 – Maringá – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO QUADROS DA SILVA

**RECORRENTE:** MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

**ADVOGADO:** VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

**ADVOGADO:** ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

**RECORRIDO:** GERALDA ILZA GUIMARAES

**RECORRIDO:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

**ADVOGADO:** JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

**ADVOGADO:** PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

**ADVOGADO:** PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

**ADVOGADO:** NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

**ADVOGADO:** RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

**ADVOGADO:** CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

**ADVOGADO:** JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

**ADVOGADO:** RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

**ADVOGADO:** RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

**ADVOGADO:** DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP0290459

**ADVOGADO:** DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

**ADVOGADO:** MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

**ADVOGADO:** DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

**ADVOGADO:** CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/MG0145559A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 –  
REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR –  
REDE SOCIAL - FACEBOOK – OFENSA À HONRA DO CANDIDATO –  
RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encerrado o período de propaganda eleitoral com a realização das Eleições, não é o caso de ser reconhecido aqui a perda superveniente do interesse recursal, porquanto a insurgência recursal pleiteia a aplicação de multa.



2. A Lei 9504/97 não previu a aplicação da pena de multa para realização de propaganda sabidamente inverídica ou ofensiva, mas tão somente em determinação para retirada da propaganda sob pena de *astreintes*, ressalvada a utilização de anonimato.

3. Recurso desprovido.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Maringá sempre à frente (PSD/ MDB/ PV/ PSL/ REDE) (Id. 19788466) em face da sentença proferida pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR (ID.19788166), que julgou improcedente a Representação Eleitoral de origem, fundada na alegada veiculação de propaganda eleitoral negativa por parte de Geralda Ilza Guimarães.

Em razões recursais (ID.19788466), a Coligação representante pugna pela reforma da sentença para determinar a retirada da publicação ofensiva e a condenação da representada Geralda Ilza Guimarães ao pagamento da multa prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), diante do caráter ofensivo de suas publicações veiculadas na rede social *Facebook*.

Apenas o *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* ofereceu contrarrazões nos autos (ID.19789016), pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID.21345116) opinando pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto bem como das contrarrazões apresentadas.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 192<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Maringá/PR, julgou improcedente a Representação Eleitoral de origem, fundada na alegada veiculação de propaganda eleitoral negativa por parte de Geralda Ilza Guimarães.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que, muito embora tenha se encerrado o período de propaganda eleitoral com a realização das Eleições, não é o caso de ser reconhecido aqui a perda superveniente do interesse recursal, porquanto a insurgência recursal pleiteia a aplicação de multa.

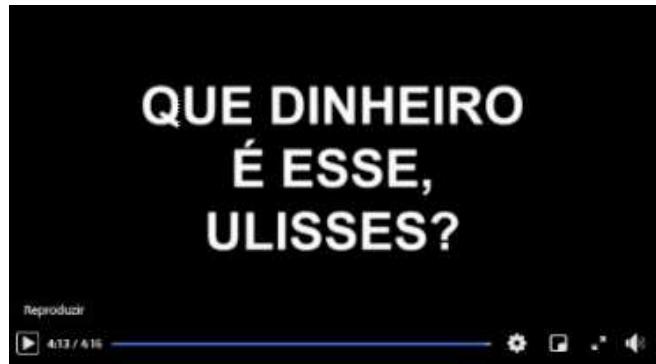
Destarte, passa-se a analisar o conteúdo da propaganda objeto do presente feito no intuito de apreciar se esta atraí ou não a aplicação da sanção de multa.

A postagem impugnada realizada no dia 03/11/2020, através da rede social *Facebook*, consiste em um vídeo contendo um áudio de autoria de Vagner de Oliveira, que foi associado pela recorrida como “coordenador de campanha” do candidato Ulisses Maia.

Vagner de Oliveira é ex-secretário da gestão do Prefeito e candidato à reeleição Ulisses Maia. De acordo com o afirmado pelo Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau, as ameaças contidas no áudio decorrem de suposto furto de dinheiro em espécie (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), que estava no guarda-roupa de Vagner de Oliveira.

Na postagem impugnada, a representada inseriu o áudio já divulgado ao público e acrescentou uma fotografia de Ulisses Maia e Vagner de Oliveira, afirmando que este seria o coordenador de campanha e ex-secretário do candidato. Incluiu, ainda, detalhes da ameaça que consta no áudio. Confira-se o teor da publicação:





Com efeito, a crítica política é inerente às disputas por cargo eletivo, seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e de TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, em sua forma impressa ou digital, tanto sob o ponto de vista jornalístico quanto sob o prisma dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania. Assim, a análise dos perfis e feitos dos candidatos é, além de salutar, necessária.

Não obstante, existem balizamentos justos e necessários para o exercício destas liberdades, consubstanciadas na proibição de propalar mensagens de caráter difamatório e injurioso ou sabidamente inverídico.

Sobre o tema, os artigos 57-B e 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97 dispõem:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*



*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.*

*§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.*

*§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.*

*§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.*

*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*



*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*

Com efeito, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

Desta forma, a conduta da recorrida caracteriza afronta à legislação, na medida em que ela não se limitou a noticiar a existência do áudio, proferindo ofensa na legenda do vídeo ao se referir ao candidato Ulisses Maia como “Pinóquio Populixo”, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 57-D, § 3º.

No que tange à remoção do conteúdo irregular, considerando a ocorrência do pleito, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Outrossim, não assiste razão ao recorrente quanto à imposição da multa no caso.

A multa prevista no artigo 57-B da Lei nº. 9.504/97 não é aplicável ao caso de veiculação de propaganda eleitoral reputada irregular por pessoa natural ante seu conteúdo negativo (fatos sabidamente inverídicos ou agressões e ataques a candidatos), mas sim de sanção pecuniária cabível quando não é informado à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veicular propaganda eleitoral, falsidade na criação de perfis e de irregularidades relacionadas ao impulsionamento de conteúdos digitais, hipóteses diferentes do caso em apreço.

Aliás, é certo que a legislação eleitoral apenas prevê, para o caso de veiculação de propaganda eleitoral negativa, a determinação de retirada da postagem impugnada (artigo 57-D, § 3º, Lei das Eleições).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

*EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. INFRAÇÃO AO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. REMOÇÃO DO CONTEÚDO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA PARA O ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060037266, Acórdão, Relator (a) Min. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)*



Assim, não merece acolhida o pedido de aplicação de multa.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

### **Relator**

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-66.2020.6.16.0192 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE - Advogados da RECORRENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260 - RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Advogados do RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, JESSICA LONGHI - SP0346704, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP0290459, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG0145559A - RECORRIDA: GERALDA ILZA GUIMARAES.

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.



